

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto, de lei que extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a extinção da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD deve-se à difícil administração e ao alto custo de gerenciamento deste tributo, cujos fato gerador e vencimento ocorre mensalmente. Vale lembrar que o então candidato e atual Prefeito do Município de São Paulo assumiu o compromisso público de extinguir a TRSD, no decorrer de sua campanha eleitoral.

A previsão de isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP aos contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública visa beneficiar a parcela menos favorecida da população. Propõe-se, também, atribuir responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica pela cobrança de tal contribuição e pelo repasse, ao Tesouro Municipal, do valor arrecadado na fatura de consumo de energia elétrica.

De outra parte, a propositura pretende anistiar as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos e pelas sociedades de profissionais quanto aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, recolhido até o dia 10 de abril daquele ano, bem como anistiar as infrações relacionadas à falta de recolhimento do ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quanto aos fatos geradores ocorridos em 2003, beneficiando os contribuintes que efetuarem, até a data fixada no texto do projeto, o recolhimento do saldo do imposto devido. Tais benefícios se justificam pelas várias alterações ocorridas na legislação do ISS nos exercícios de 2003 e 2004, que resultaram no cometimento de equívocos por parte dos contribuintes, motivando o Fórum Permanente em Defesa do Setor de Serviços, que congrega várias entidades de classe, a apresentar o pleito ora em comento.

Objetiva-se, ainda, remitir os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos ao ISS, bem como anistiar as infrações concernentes à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores, ocorridos a partir de 2004, no tocante aos serviços de diversões, lazer e entretenimento relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, além de reduzir a alíquota, de 5% para 2%, nessas hipóteses.

No que diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, há de se destacar a atualização monetária dos lançamentos efetuados em exercício posterior ao do fato gerador, bem como a readequação das infrações relativas à inscrição imobiliária, ressaltando a

importância do Cadastro Imobiliário Fiscal para a gestão tributária, na medida que tal cadastro representa a base para o correto lançamento dos tributos imobiliários.

O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV não sofre qualquer alteração desde 2002. No entanto, é imperativo o aperfeiçoamento contínuo da legislação e da Administração Tributária, tornando-as mais eficientes e socialmente justas, a possibilitar, ainda, o atingimento das metas estabelecidas. É com este propósito que o projeto de lei contempla inovações na gestão desse imposto, como a ampliação das hipóteses de sua incidência tendo em vista os institutos jurídicos introduzidos pelo Código Civil, a exigência da declaração de atividades imobiliárias, a ser entregue pelas construtoras, incorporadoras, imobiliárias, administradoras de imóveis e leiloeiros oficiais, com o escopo de informá-las à Administração Tributária, e, por fim, a adequação e a instituição de novas infrações à vista da sistemática de tributação ora proposta.

Dentre as medidas relativas ao ISS, é de se ressaltar a previsão da implantação do emissor de cupom fiscal, visando aperfeiçoar o controle da arrecadação para determinadas atividades; o aprimoramento da legislação atinente à Declaração Eletrônica de Serviços - DES, que tem se mostrado um importante instrumento para a Administração Tributária; a exigência de depósito administrativo para interposição de recurso com o fim de evitar impugnações de caráter eminentemente protelatório.

A propositura, ademais, estabelece um novo valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE para as torres, antenas e demais instalações de transmissão de telecomunicações, considerando o alto custo do desenvolvimento, pelos órgãos competentes do Executivo, das atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano.

Além disso, com o intuito de adequar a legislação tributária ao entendimento jurisprudencial predominante, está prevista a devolução dos tributos indevidamente pagos pelo seu valor atualizado.

Finalmente, os dispositivos legais tacitamente revogados por força da edição de leis subseqüentes estão sendo agora revogados expressamente para tornar mais concisa a legislação municipal tributária, afastando os pontos obscuros que porventura possam dificultar sua compreensão.

Assim, comprovado o relevante interesse público que o fundamenta, submeto o presente projeto de lei a essa Egrégia Câmara, que, certamente, lhe dará o necessário aval, concorrendo para o aperfeiçoamento e a modernização da Administração Tributária.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

**GILBERTO KASSAB**  
Vice-Prefeito em exercício  
no cargo de Prefeito